



Processo TC-020.945/2012-4 (com 55 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados pela União/Ministério do Trabalho e Emprego ao estado de São Paulo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 – Sert/SP, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peças 1, pp. 58/86 e 91/9, e 2, pp. 221/2).

Nestes autos, cuida-se especificamente do Convênio Sert/Sine 105/1999, firmado entre o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert/SP, e a Associação do Brasil da Capoeira – Abracap (CNPJ 45.218.963/0001-02), em 5.10.1999, no valor de R\$ 40.800,00 (sem contrapartida), com vistas ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra (240 treinandos, mediante 8 turmas de 30 alunos, total: 800 horas-aula), nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 157, 166/71, 180/6 e 192/200).

Os recursos foram repassados em duas parcelas: R\$ 16.320,00 (28.10.1999) e R\$ 24.480,00 (15.12.1999), e o ajuste teve vigência no período de 12 meses, a contar de 5.10.1999, data da sua assinatura (peças 1, pp. 196/7, 209 e 212, e 2, pp. 21/2).

No Relatório de Análise de 2.5.2008, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE/MTE identificou as seguintes irregularidades (peça 2, pp. 23/71):

a) inexecução física (parcial) do Convênio Sert/Sine 105/1999, em decorrência da verificação, nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença), de que as atividades de qualificação não se realizaram conforme aprovado no plano de trabalho;

b) inexecução financeira (total) das ações de qualificação profissional contratadas em decorrência de: não apresentação dos comprovantes contábeis dos gastos realizados, implicando a omissão do dever de prestar contas; verificação de movimentação financeira irregular; realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho aprovado e as normas legais aplicáveis;

c) contratação de instituição em desconformidade com os requisitos legais, mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação;

d) não indicação e não comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos;

e) não exigência de comprovação de regularidade de situação no Siafi e no Cadin para habilitação da entidade;

f) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem a apresentação de prestação de contas parcial ou final, conforme o estipulado nas Cláusulas Segunda, II, letra ‘s’, oitava, III e Nona, letra ‘b’, do convênio.

Em relação à efetiva execução do contrato, a CTCE/MTE registrou que (peça 2, pp. 36 e 38):



“63. (...) não havia no Processo Sert/Sine 795/1999 nenhuma comprovação das despesas realizadas na execução do Convênio 105/1999, tais como: notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales transporte, da alimentação e material didático, tampouco comprovantes da entrega dos mesmos aos treinandos. Não há, também, o cadastro dos alunos que teriam participado do programa de qualificação profissional, bem como relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total de treinandos, conforme previsto na Clausula 2ª, inciso II, alínea s.7, do convênio (fls. 57 - vol. I).

64. Os autos disponibilizados pela Sert continham apenas: a) os Diários de Classe; b) Relação de Pagamentos; c) Relatórios de Execução de Despesas, Execução Físico-Financeira, Demonstrativo de Rendimentos, Conciliação Bancária e Planilhas de Receitas e Despesas; e d) cópias simples de extratos bancários.

(...)

74. Ao analisar as cópias dos extratos bancários juntados aos autos, relativos à conta de nº 04-003.149-5 mantida na Agência 00001.9 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 129/130 - Vol. I), constatamos que a Abracap movimentou R\$ 40.630,00 (quarenta mil e seiscentos e trinta reais), equivalentes a 99,58% do total dos recursos recebidos, mediante a utilização de saques avulsos, conforme 4 (quatro) operações registradas nos dias 29.10.1999, 19.11.1999 e 16.12.1999.

75. Ademais, os pagamentos registrados na Relação de Pagamentos (fls. 118/119 — vol. I) não correspondiam aos saques efetuados na Nossa Caixa Nosso Banco, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Movimentação Bancária X Lançamentos na Relação de Pagamentos

Data	Documento/ Movimentação	Valor no extrato banco	Valor total na Rel. Pagto.	Qtd. Beneficiários
29.10.1999	Saq. avulso 34.184	16.000,00	24.133,20	10 PJ
19.11.1999	Saq. avulso 35.107	250,00	Não há	Não há
16.12.1999	Saq. avulso 35.046	24.200,00	16.425,00	10 PF + 1 PJ
16.12.1999	Saq. avulso 35.047	180,00	Não há	Não há
TOTAIS - R\$		40.630,00	40.558,20	-

(...)”

Como responsáveis solidários pela recomposição dos cofres públicos, de acordo com as atribuições dos respectivos cargos ou do benefício auferido, o mencionado Relatório de Análise da CTCE/MTE apontou, conforme tabela elaborada pela Secex/SP (peças 2, pp. 57/70, e 9, item 7):

Responsáveis	Irregularidades
Associação do Brasil da Capoeira - Abracap (entidade executora)	- inexecução do Convênio 105/1999; - ausência de comprovação, por meio de



Eduardo Ferreira de Oliveira [José Luiz Fernandes] (presidente da entidade executora)	documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - não exigência de indicação e de comprovação da qualificação técnica dos instrutores, das condições das instalações e dos equipamentos disponíveis, necessários para a regular e eficiente execução dos cursos; - habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin; - inexecução do Convênio 105/1999; - autorização e ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - inexecução do Convênio 105/1999; - realização de gastos em desacordo com o plano de trabalho.

Nesse cenário, o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 15.10.2010 (peça 2, pp. 164/73) e o Relatório de Auditoria SFC/CGU 257483/2012 (peça 2, pp. 231/8) concluíram pela ocorrência de dano no valor de R\$ 40.707,80, considerando que a associação restituía a quantia de R\$ 92,20, em 6.4.2000, aos cofres do Sine (peça 2, pp. 17, 174/85 e 205/13).

No âmbito deste Tribunal, em face da instrução à peça 9, a unidade técnica propôs a exclusão da Sert/SP e do sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, ante a ausência de indícios de que a primeira se beneficiaria com os valores repassados (Decisão Normativa TCU 57/2004) e o segundo era apenas signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 – Sert/SP.

Ato contínuo, a Secex/SP promoveu a citação dos responsáveis solidários, pela importância total transferida (R\$ 16.320,00, de 28.10.1999, e R\$ 24.480,00, de 15.12.1999), nos seguintes termos (v.g., peças 11 a 22 e 34 a 51):

Responsáveis	Irregularidades
Associação do Brasil da Capoeira - Abracap José Luiz Fernandes	a) não demonstrou, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 105/1999 foi treinada; b) não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio 105/1999;
Luís Antônio Paulino	a) autorizou a liberação das parcelas do Convênio 105/1999, firmado entre a Sert/SP e a Associação do Brasil da Capoeira – Abracap, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando



	descumprimento da Cláusula Sexta, Parágrafo Único, do termo do convênio;
Walter Barelli	a) omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio 105/1999, firmado entre a Sert/SP e a Abracap, resultando na inobservância da Cláusula Terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999.

Apenas os srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho/SP, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP, aduziram alegações de defesa (peças 31 e 32). Os demais permaneceram silentes, configurando-se sua revelia (artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Após exame dos elementos trazidos ao processo, a proposta da unidade técnica, em pareceres uniformes, é no sentido de (peças 53 a 55):

“a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, dando-lhes quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do sr. José Luiz Fernandes, CPF 094.774.468-15, condenando-o, em solidariedade, com a Associação do Brasil da Capoeira - Abracap, CNPJ 45.218.963/0001-02, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.320,00	28.10.1999
24.387,80	15.12.1999

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 28.11.2013 : R\$ 259.230,75 (peça 52)

d) aplicar ao sr. José Luiz Fernandes, CPF 094.774.468-15, e à Associação do Brasil da Capoeira - Abracap, CNPJ 45.218.963/0001-02, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser



proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

A proposta da Secex/SP tem por base, em especial, os seguintes fundamentos (peça 53):

a) os srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto à CTCE (peça 2, pp. 135/9) e esta foi analisada no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 171);

b) *“quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que esses responsáveis não negam que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupavam os cargos de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Coordenador Estadual do Sine/SP”;*

c) a preliminar de prescrição não procede. O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento, conforme, aliás, já se pronunciaram o Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e esta Corte (Súmula TCU 282: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*);

d) em linha com diversos precedentes desta Casa (v.g., Acórdãos 1.802/2012 – 2ª Câmara, 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário), foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 105/1999, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto conveniado. Desta forma, a citação não contemplou as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores acima mencionados;

e) quanto ao argumento de que o relatório do Instituto Uniemp, entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão, teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999, este não consta do presente processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 166/7), que não corrobora a alegação do responsável:

“A CTCE recebeu o Relatório do Projeto Especial da Uniemp relativo à supervisão realizada nas entidades executoras, em diversas fases da realização das ações de qualificação contratadas e conveniadas. Ocorre que a área técnica da Sert não apresentou Parecer Técnico conclusivo a respeito da execução ou não do convênio com a Abracap. Além disso, a entidade em referência não está relacionada na lista de executoras visitadas pela Uniemp. Assim sendo, sem a manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado e sobre a consecução do objetivo previsto no instrumento do convênio, esta CTCE considerou que não houve a vistoria ‘in loco’ das ações conveniadas. (...)”

f) com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que



tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, estas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, não o fato declarado;

g) nestes autos, a documentação apresentada pela Abracap compõe-se de relatório de instalação de cursos, diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, relação de pagamentos, extratos bancários, conciliação bancária e comprovante de depósito no valor de R\$ 92,20, entre outros documentos (peças 1, pp. 202/3; 6, pp. 5/65, e 2, pp. 5/22), mas não consta sequer um documento comprobatório das despesas declaradas na relação de pagamentos (peça 2, pp. 10/1). Ademais, em face das irregularidades registradas no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 23/71), remanesce a responsabilidade da Abracap e do seu presidente à época dos fatos, sr. José Luiz Fernandes;

h) quanto à liberação dos recursos, a Cláusula Sexta do Convênio Sert/Sine 105/1999 estabelecia que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado e que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e da sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado fixava, em seu item V (peça 1, p. 170), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas: a 1ª, no valor de R\$ 16.320,00, quando da efetiva instalação dos cursos; a 2ª, no valor de R\$ 12.240,00, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe, com anuência/aprovação da área de formação profissional; e a 3ª, no valor de R\$ 12.240,00, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do relatório de metas atingidas e dos respectivos diários de classe;

i) assim, a liberação da 1ª parcela exigia a demonstração da efetiva instalação dos cursos, que foi atestada na Informação 105/1999 (peça 1, p. 208), na qual o sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do relatório de instalação de cursos e, assim, solicita a descentralização desta parcela, que foi autorizada pelo sr. Luís Antônio Paulino. E a liberação da 2ª e 3ª parcelas exigia a apresentação dos relatórios técnicos das metas atingidas e dos respectivos diários de classe, que foi atestada na Informação 252/1999 (peça 1, p. 211), na qual o sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento destes documentos e, assim, solicita a descentralização desta parcela, que foi autorizada pelo sr. Luís Antônio Paulino;

j) por fim, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 105/1999, de responsabilidade dos srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no excerto do relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara (transcrito no item 24 da instrução), têm ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa dos aludidos responsáveis, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as suas contas;

k) ante a revelia da Abracap e do sr. José Luiz Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que estes responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

l) considerando o comprovante de depósito realizado pela Abracap no valor de R\$ 92,20 (peça 2, p. 17), esta importância deve ser descontada do montante do débito, conforme procedimento também adotado pela CTCE e pela CGU.

II

O Ministério Público acompanha as conclusões da unidade técnica.

O plano de trabalho aprovado previa a seguinte aplicação dos recursos financeiros (peça 1,



p. 170):

ITENS	VALORES (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Pessoal e encargos	10.300,00	25,25
Material didático	5.100,00	12,50
Transporte dos alunos	5.240,00	12,84
Seguro de vida	1.800,00	4,41
Alimentação dos alunos	10.000,00	24,51
Outros (divulgação e certificação)	8.360,00	20,49
Total	40.800,00	100,00
Contrapartida	5.210,00	12,77

A relação de pagamentos juntada à prestação de contas indica os dispêndios a seguir, todos supostamente efetuados com recursos federais (peça 2, pp. 10/1):

CREDOR	CH/OB	DATA	TIT. CRÉDITO	DATA	VALOR (R\$)
LORENI LORENA STACKE – ME	S 034184	14/11/99	NF 000277	14/11/99	3.120,00
LORENI LORENA STACKE – ME	S 034184	20/11/99	NF 000315	20/11/99	1.480,00
LORENI LORENA STACKE – ME	S 034184	21/11/99	NF 000314	21/11/99	1.680,00
GELSON ILTON STACKE – ME	S 034184	30/10/99	NF 098	30/10/99	1.960,00
GELSON ILTON STACKE – ME	S 034184	31/10/99	NF 099	31/10/99	1.600,00
SIDINEI IZZI RESTAURANTE ME	S 034184	21/12/99	NF 000913	21/12/99	1.800,00
G. F. DE BRITO - BAR – ME	S 034184	10/11/99	NF 835	10/11/99	1.850,00
G. F. DE BRITO - BAR – ME	S 034184	19/12/99	NF 836	19/12/99	1.250,00
MASAPA FOTOCOPIADORA S/C LTDA	S 034184	02/12/99	NF 2004	02/12/99	3.500,00
WILTER TURISMO LTDA	S 034184	06/12/99	NF 000245	06/12/99	2.620,00
GRÁFICA BRILHO LTDA	S 035046	07/12/99	NF 001406	16/12/99	3.700,00
WILMA CREPALDI COSTA	S 035046	16/12/99	REC 0001	16/12/99	500,00
GERALDO SIDILEI DOS SANTOS JUNIOR	S 035046	16/12/99	REC 0002	16/12/99	1.000,00
DR. JAMES AP. DORTA DE TOLEDO	S 035046	16/12/99	REC 0003	16/12/99	1.000,00
DR. JAMES AP. DORTA DE TOLEDO	S 035046	16/12/99	REC 0004	16/12/99	1.000,00
ROBERTO BRUNO	S 035046	16/12/99	REC 0005	16/12/99	1.000,00
LUIZ CARLOS DE ARRUDA COSTA	S 035046	16/12/99	REC 0006	16/12/99	1.000,00
ROBERTO BRUNO	S 035046	16/12/99	REC 0007	16/12/99	1.000,00
WANDIR DO SANTOS OLIVEIRA	S 035046	16/12/99	REC 0008	16/12/99	1.000,00
WANDIR DO SANTOS OLIVEIRA	S 035046	16/12/99	REC 0012	16/12/99	1.000,00
VAGNER DE MELLO VIEIRA	S 035046	16/12/99	REC 0009	16/12/99	1.000,00
PAULA CARVALHO DE ABREU	S 035046	16/12/99	REC 0010	16/12/99	1.000,00
LUIZ GONZAGA DE SOUZA	S 035046	16/12/99	REC 0011	16/12/99	1.000,00
LUIZ GONZAGA DE SOUZA	S 035046	16/12/99	REC 0013	16/12/99	1.000,00
AUTO POSTO CENTER PIRÂMIDE	S 034184	12/11/99	NF 005188	12/11/99	47,00
AUTO POSTO CENTER PIRÂMIDE	S 034184	20/11/99	NF 005230	20/11/99	158,00



MIC - COM. VAREJ. DE COMBUSTÍVEIS LTDA	S 034184	26/11/99	OC 530	26/11/99	67,00
AUTO POSTO CENTER PIRÂMIDE	S 035046	07/12/99	NF 000611	16/12/99	225,00
MERC. BOM PAULISTANO D. EC. LTDA - ME	S 034184	20/11/99	NF 000316	20/11/99	1,20
SEGURO SUL AMÉRICA	S 034184	20/11/99	AP 00589	16/12/99	3.000,00
TOTAL					40.558,20

Todavia, conforme visto, não foram apresentados os comprovantes contábeis dos gastos realizados, nem a documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, recibos de pagamento, recibos de compra dos vales transporte, da alimentação e do material didático) ou da entrega do material aos treinandos.

Também não foi trazido ao feito o cadastro dos alunos que teriam participado do programa de qualificação profissional, bem como a relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total de treinandos (Cláusula 2ª, inciso II, alínea “s”, do convênio – peça 1, p. 195).

A respeito, no plano de trabalho, constou a seguinte declaração da Abracap (peça 1, p. 169):

“5. Estaremos apresentando as contas até o dia 10.1.2000, com a apresentação de notas fiscais, despesas e outros documentos exigidos por lei e por esta Secretaria.”

Os diários de classe juntados aos autos pelo ministério, em atendimento à diligência promovida por esta Corte (peças 5 e 6), realmente totalizam as 800 horas-aula previstas no plano de trabalho (peça 1, pp. 166/71):

a) Município de São Paulo/SP (peça 6, pp. 5/35):

CURSO	TURMA	INSTRUTOR	INÍCIO/TÉRMINO
Capoeira/Oficina	1	Vagner de Mello Vieira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Vagner de Mello Vieira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Vagner de Mello Vieira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Vagner de Mello Vieira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Anatomia	1	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Direito e Cidadania	1	Luiz Gonzaga de Souza	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Luiz Gonzaga de Souza	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Luiz Gonzaga de Souza	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Luiz Gonzaga de Souza	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Fisioterapia	1	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Wandir dos Santos Oliveira	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Nutrição	1	Paula Carvalho de Abreu	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Paula Carvalho de Abreu	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Paula Carvalho de Abreu	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Paula Carvalho de Abreu	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas



b) Município de Rio Claro/SP (peças 1, p. 207, e 6, pp. 36/65):

CURSO	TURMA	INSTRUTOR	INÍCIO/TÉRMINO
Capoeira/Oficina	1	Luiz Carlos de Arruda Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Luiz Carlos de Arruda Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Luiz Carlos de Arruda Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Luiz Carlos de Arruda Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Anatomia	1	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Direito e Cidadania	1	James Ap. Dorta de Toledo	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	James Ap. Dorta de Toledo	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	James Ap. Dorta de Toledo	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	James Ap. Dorta de Toledo	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Fisioterapia	1	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Roberto Bruno	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
Capoeira/Nutrição	1	Wilma Crepaldi Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	2	Wilma Crepaldi Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	3	Wilma Crepaldi Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas
	4	Wilma Crepaldi Costa	30/10 a 19/12/1999 = 20 horas

Ocorre que, consoante anotou a CTCE/MTE (peça 2, p. 38):

“74. Ao analisar as cópias dos extratos bancários juntados aos autos, relativos à conta de nº 04-003.149-5 mantida na Agência 00001.9 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 129/130 - Vol. I), constatamos que a Abracap movimentou R\$ 40.630,00 (quarenta mil e seiscentos e trinta reais), equivalentes a 99,58% do total dos recursos recebidos, mediante a utilização de saques avulsos, conforme 4 (quatro) operações registradas nos dias 29.10.1999, 19.11.1999 e 16.12.1999.

75. Ademais, os pagamentos registrados na Relação de Pagamentos (fls. 118/119 — vol. I) não correspondiam aos saques efetuados na Nossa Caixa Nosso Banco, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Movimentação Bancária X Lançamentos na Relação de Pagamentos

Data	Documento/ Movimentação	Valor no extrato banco	Valor total na Rel. Pagto.	Qtd. Beneficiários
29.10.1999	Saq. avulso 34.184	16.000,00	24.133,20	10 PJ
19.11.1999	Saq. avulso 35.107	250,00	Não há	Não há
16.12.1999	Saq. avulso 35.046	24.200,00	16.425,00	10 PF + 1 PJ



16.12.1999	Saq. avulso 35.047	180,00	Não há	Não há
TOTAIS - R\$		40.630,00	40.558,20	

(...)”

Nesse particular, veja-se a pertinente manifestação da Secex/SP à peça 9:

“24.1. A respeito dos saques efetuados pela conveniente, foi possível confirmar ter havido dois saques em outubro/1999 (peça 2, p. 21) e em 16.12.1999 (peça 2, p. 22), procedimento que contraria o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

24.2. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.”

Também merece destaque o seguinte excerto do relato e da análise da unidade técnica na instrução que precedeu a citação dos responsáveis (peça 9):

“25. Descrição da irregularidade: constatação, nos documentos da área pedagógica (diários de classe e listas de presença), de que as atividades de qualificação profissional não se realizaram conforme aprovado no plano de trabalho

25.1. A CTCE detectou que os Srs. Wandir dos Santos Oliveira e Roberto Bruno, dois instrutores, ministraram aulas em turmas concomitantes (peça 2, p. 41-43).

25.2. Foi apontado, ainda, ausência de listas de frequência de diversos cursos (peça 2, p. 43-45).

26. Análise: de fato, o Sr. Wandir dos Santos Oliveira ministrou o curso de capoeira/anatomia à turma 001 (peça 6, p. 7) concomitantemente com o curso de capoeira/fisioterapia para a turma 002 (peça 6, p. 14) e com o curso de capoeira/fisioterapia para a turma 003 (peça 6, p. 22) nos dias 7, 13 e 14/11/1999. Igualmente, o Sr. Roberto Bruno foi instrutor da turma 001 do curso de capoeira/anatomia (peça 6, p. 36), concomitantemente com a turma 002 do curso de capoeira/fisioterapia (peça 6, p. 45) nos dias 7, 13 e 14/11/1999.

26.1. Relativamente à ausência de listas de frequência, não constam destes autos, por exemplo, as listas de chamada das turmas 002 e 004 do curso de capoeira/direito e cidadania.”

Nesse cenário, de fato, a Abracap e o sr. José Luiz Fernandes, seu Presidente à época dos



fatos, não demonstraram, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 105/1999 foi treinada, nem comprovaram a aplicação dos recursos recebidos na execução do aludido ajuste.

Cumpra, pois, julgar irregulares suas contas, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes multa individual proporcional ao valor do dano.

Pelas razões aduzidas pela unidade técnica, as contas dos srs. Walter Barelli, ex-Secretário da Sert/SP, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP, cujas citações foram pautadas em motivos específicos (peças 15 e 16), podem ser julgadas regulares com ressalva, especialmente porque o dano apurado no caso concreto tem lastro direto na ausência de nexos causal, irregularidade alheia à conduta dos aludidos dirigentes da Sert/SP.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/SP (peças 53 a 55), sugerindo apenas, à luz da Súmula TCU 128 (*“Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento”*), que se atribua a seguinte redação para a alínea “c” do item 37 à peça 53:

“c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do sr. José Luiz Fernandes, CPF 094.774.468-15, condenando-o, em solidariedade, com a Associação do Brasil da Capoeira – Abracap, CNPJ 45.218.963/0001-02, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, **abatendo-se, por ocasião da execução (Súmula TCU 128), a importância de R\$ 92,20, recolhida em 6.4.2000 (peça 2, p. 17),** na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.320,00	28.10.1999
24.480,00	15.12.1999

(...)”

Brasília, em 7 de março de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador